



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000226556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294124-88.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TAYANE SYNTHIA SUARES CAVALCANTE e PATRICK PEREIRA DE SOUSA, é agravado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO GIAQUINTO (Presidente), NELSON JORGE JÚNIOR E CAUDURO PADIN.

São Paulo, 23 de março de 2023.

FRANCISCO GIAQUINTO
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 39369
AGRV. Nº : 2294124-88.2022.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTES. : TAYANE SYNTHIA SUARES CAVALCANTE E OUTRO
AGDA. : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Transporte aéreo – Cancelamento de voo com atraso em relação ao itinerário originalmente contratado – Decisão agravada reconheceu, de ofício, a incompetência territorial do Juízo determinando a redistribuição dos autos – Descabimento – Ação ajuizada na sede da ré – Opção do consumidor – Ação fundada em relação de consumo, podendo ser ajuizada no Foro de domicílio do consumidor ou na sede da ré – Inteligência dos arts. 101, I, CDC e 46 do CPC – Súmula 77 do TJSP – Incompetência relativa não admite declinação de ofício (Súmula 33 do STJ) – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 33/35, em ação indenizatória ajuizada pelos agravantes em face da agravada, que, de ofício, declinou a competência do Juízo, determinando a redistribuição dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias para o foro do domicílio dos autores, ou local da sede da ré.

Agravam de instrumento os autores alegando que, de acordo com informações prestadas pela própria requerida à Receita Federal, sua sede se encontra localizada em São Paulo, na Praça Linneu Gomes, s/n, portaria 03, prédio 24, Campo Belo/SP. Alega que, de acordo com o art. 46, §1º, do CDC, tendo mais de um domicílio o réu, poderá ser demandado em qualquer deles. Ressalta que a competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme prevê a Súmula 33 do STJ. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão, em ação indenizatória ajuizada pelos agravantes em face da agravada, que, de ofício, declinou a competência do Juízo, determinando a redistribuição dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para o foro do domicílio dos autores, ou local da sede da ré.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos.

Observo que a parte autora é domiciliada em Brasília/DF e que os fatos que fundamentam o pedido se passaram trajeto de voo do Rio de Janeiro a Brasília.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré, como bem sabido, possui sua sede no Rio de Janeiro/RJ, inobstante tenha escritórios nesta Capital São Paulo, como qualquer outra companhia área, nacional ou internacional, que opere em aeroportos da cidade. Aliás, toda e qualquer companhia aérea mantém escritórios de representação nas cidades em que opera voos, de modo que, evidentemente, a requerida os mantém também nas cidades envolvidas no trajeto do voo contratado pelo autor.

Desta feita, causa muitíssima estranheza a ilógica escolha deste Foro Regional para ajuizamento da demanda, que dista centenas de kms da residência da parte autora, mormente se considerada a obrigação de comparecimento pessoal em audiência, além de outros atos a praticar, como depoimento pessoal, perícia, etc., como determina o Código de Processo Civil. Esta conclusão não se altera pelo fato de que, atualmente, alguns atos processuais virtuais tem sido praticados, por conta das restrições à circulação de pessoas decorrentes da pandemia de SARS-COV 02, já que não é dado a parte escolher o foro no qual distribuirá a demanda, pois as normais processuais sobre competência são de ordem pública e guardam relação com o princípio constitucional do juiz natural.

Apenas em excepcionais hipóteses a legislação confere à parte, notadamente o consumidor, a opção escolha, sendo certo que, neste caso, ter-se-ia a regra geral do foro domicílio do réu (artigo 46 caput do CPC) ou a excepcional do foro do domicílio do autor (artigo 101, I do CDC). Imperioso considerar, todavia, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a competência do local da agência ou sucursal está restrita às obrigações que ela própria contraiu, sendo vedada a escolha aleatória de foro, máxime se ausente elemento de ligações que autorize o processamento em determinada Comarca.

(...)

Em suma, se a parte autora tem domicílio em Brasília, os fatos ocorreram em trajeto do Rio de Janeiro para aquela cidade, e a contratação se deu com a ré, cuja matriz fica no Rio de Janeiro/RJ, mantendo escritórios de representação em todas as cidades em que opera voos, apenas se justificaria ajuizamento neste Foro se comprovado que a contratação ocorrera em São Paulo/SP e na área de competência territorial deste Foro Regional, o que não consta nos autos. Pelo contrário, é de se presumir que ocorreu on-line, no foro do domicílio do autor a quem caberá, todavia, demonstrar contratação em área de competência deste Foro Regional.

Desta feita, não há elemento de conexão apto a determinar o processamento perante este Foro, sendo aleatória e manifestamente abusiva a escolha, até porque sequer o advogado do autor aqui é domiciliado (e, mesmo que fosse, não é o domicílio do patrono que determina o foro competente). Logo, determino que o autor, no prazo de 15 dias, indique se deseja a redistribuição para o Foro de seu domicílio, conforme autorizado pelo artigo 101, I do CDC ou para o Rio de Janeiro/RJ, local da sede da ré.

Int.”

Dá-se provimento ao recurso.

Os autores ajuizaram ação indenizatória, alegando falha na prestação de serviços de transporte aéreo pela requerida, pelo cancelamento do voo e atraso de 7 horas na chegada ao destino em relação ao itinerário originalmente contratado.

O caso envolve matéria fundada em relação de consumo, tema afeto ao Código de Defesa do Consumidor, e nos termos do seu art. 101, I, do CDC, a ação poderia ser proposta no domicílio dos autores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, os autores optaram por ajuizar a ação na sede da ré (fl. 16), abdicando voluntariamente da prerrogativa concedida pelo Código de Defesa do Consumidor, em detrimento da regra geral do CPC, que prevê, em seu art. 46, que **“a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”**.

Deste modo, incabível determinar a redistribuição dos autos, por ajuizada a ação na sede da ré, tratando-se de opção dos autores agravantes o ajuizamento da ação no foro da sede da requerida (art. 46 do CPC).

A orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive sumulada, é neste sentido: **“A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94, CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos”** (Súmula 77).

Portanto, no caso, não há óbice para o ajuizamento da ação na Comarca da Capital, onde se encontra a ré agravada.

Ademais, a incompetência territorial não poderia ser declarada de ofício pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 33 do STJ: **“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”**.

Sobre o tema, precedentes:

“Conflito de competência - Ação de Revisão Contratual proposta por consumidor no foro de uma das agências do banco-réu. Faculdade do autor em ajuizar a demanda no foro do seu domicílio ou no do réu. Exegese da Súmula nº 77 da Câmara Especial e dos arts. 94 e 100, IV, “b”, do CPC. Impossibilidade de reconhecimento de incompetência de ofício, por tratar-se de regra de natureza relativa, somente cabível se manifestada pela parte contrária, por meio de exceção. Súmula nº 33 do STJ. Conflito procedente - Competência do Juízo Suscitado.” (CC 0004152-09.2014.8.26.0000, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 09/06/2014).

“Conflito Negativo de Competência. Ação de indenização por danos morais Relação de consumo Propositura da ação no foro da sede da empresa ré Opção da consumidora Competência territorial indeclinável de ofício Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito procedente - Competência do Juízo Suscitado.” (CC 0017114-64.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 19/05/2014);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação para reparação de danos – Feito distribuído ao suscitado, com base no local onde ocorreram os fatos danosos – Determinação de redistribuição dos autos à consideração do domicílio da autora/consumidora – Impossibilidade – Opção do consumidor que deve ser observada - Interpretação sistemática dos artigos 1º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6º, inciso VIII, e 101, inciso I, do CDC – Escolha, ademais, que observou a regra disposta no artigo 53, IV, "a", do CPC – Autora que diante da concorrência de juízos competentes pode optar em qual deles demandará, nos termos da Súm. 77 do e. TJSP – Fixação da competência com a distribuição da ação – Inteligência dos arts. 43 e 59 do CPC - Conflito acolhido – Competência do suscitado (4ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França).”
(CC 0036234-20.2019.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, j. 29/10/2019);

“conflito negativo de competência. ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. relação de consumo. faculdade do autor-consumidor de ajuizar a demanda no domicílio do réu, segundo o art. 101, i, do cdc. súmula 77 deste tjsp. competência relativa que não pode ser declinada de ofício. inteligência da súmula 33 do stj. competência do juiz suscitado da 10ª vara cível do foro regional de santo amaro.” (CC 0039180-62.2019.8.26.0000, Rel. Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado), j. 18/10/2019);

“Conflito de competência. Foros Regional e Central. Competência funcional. Absoluta. Possibilidade de declinação de ofício. Ação fundada em direito do consumidor ajuizada pela autora no foro de seu domicílio. Possibilidade. Competência territorial. Art. 101, do CDC que encerra mera faculdade ao consumidor para ajuizar a ação no seu domicílio ou no do réu. Opção que não pode ser desconsiderada de ofício. Súmula 77 do TJSP. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, da 25ª Vara Cível do Foro Central da Capital.” (CC 0038012-25.2019.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, j. 23/09/2019);

“Agravo de instrumento - Produção antecipada de provas - Ação proposta na sede do domicílio da ré - Impossibilidade de declinação da competência de ofício - Incompetência territorial relativa oponível por meio de exceção - Aplicação do art. 64, caput do CPC, Súm. 33 do STJ e Súm. 77 do TJSP - Recurso provido”
(Agravo de Instrumento 2033624-45.2019.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 27/08/2019).

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

FRANCISCO GIAQUINTO
Relator